

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES
COLETA DE PREÇOS Nº 017/2017 – PROCESSO Nº 050/2017**

Ref.: Julgamento de IMPUGNAÇÃO interposta pela cidadã ROSA MARA DA SILVA FERREIRA

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços mediante locação de veículos tipo VAN com motorista e combustível inclusos para atender às ações assistenciais das Unidades de Saúde geridas pela Associação Saúde da Família, pelo critério menor valor mensal do Lote.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Com relação aos pressupostos de admissibilidade, a senhora **ROSA MARA DA SILVA FERREIRA** (“impugnante”) apresentou tempestivamente a **IMPUGNAÇÃO** ora analisada, em conformidade ao item 6. do ato convocatório. Contudo, o endereçamento da r. peça processual se dirige “AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO”. Com efeito, torna-se incompetente esta Comissão de Seleção de Fornecedores para processá-la, conformando-se a inépcia da v. impugnação.

1.2. Nada obstante, buscando-se agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, adota-se no caso aqui contemplado o *princípio da instrumentalidade das formas*, segundo o qual, o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo. Consequentemente, conhece-se da r. impugnação.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. As supostas irregularidades apontadas pela impugnante em relação à Coleta de Preços 017/2017 podem ser assim resumidas:

a) restrição à competitividade na Coleta de Preços 017/2017/ASF em face da inclusão indevida, no r. Edital, de exigência de certidão de cadastro junto à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU; e

b) pedido de esclarecimento quanto aos critérios de qualificação técnica para habilitação no Edital de Coleta de Preços 017/2017/ASF.

2.2. Em relação à primeira irregularidade arguida pela impugnante, verifica-se a exorbitância da imposição de tal exigência a todas as empresas proponentes, de modo que serão adotadas providências saneadoras.



2.3. Por outro lado, no tocante ao pedido de esclarecimento supra referido, irregularidade não há com relação à exigência de capacidade técnica. De se consignar, ainda, que a exigência técnica não tem por objeto a restrição da competitividade, mas visa tão-somente garantir a execução do contrato de maneira obsequiosa ao interesse público, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em total observância à lei.

2.4. Ao ensejo de esclarecer o regime-jurídico aplicável à espécie, antes de seguir-se à conclusão, vale lembrar que a interpretação conforme à Constituição dada ao marco legal do Terceiro Setor pelo STF promove, inapelavelmente, a exclusão das Organizações Sociais do âmbito de incidência da Lei de Licitações:

“[a] incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado.”¹

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, julgamos parcialmente procedente a impugnação apresentada pela senhora **ROSA MARA DA SILVA FERREIRA**. De conseguinte, será retificado o Edital de Coleta de Preços 017/2017/ASF, publicando-o novamente bem como designando-se nova data para a realização de sessão pública.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Maria Isabel Campos
Associação Saúde da Família
Coordenadora Administrativa

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923.